

É o relatório. Decido.

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito ante a **flagrante ilegitimidade da representação processual**, fruto de **captação irregular de clientela**, prática reconhecida como vício de consentimento e nulidade do mandato judicial outorgado.



De forma diversa de outras hipóteses em que o desconhecimento do advogado ou da ação pode decorrer de mera desorganização ou desinformação da parte, no presente caso ficou cabalmente demonstrado que houve **abordagem direta por terceiro, com oferecimento ativo de ajuizamento de demanda judicial, sem que houvesse procura espontânea ou deliberação consciente por parte da autora.**

Trata-se, assim, de verdadeira **captação ativa e irregular de clientela**, mediante atuação de **intermediário não habilitado (agenciador)**, prática vedada pelo artigo 34, IV, da Lei 8.906/94 e pelo artigo 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

A conduta, além de configurar infração disciplinar, compromete a validade do mandato judicial, pois o vício na formação da relação de confiança entre cliente e advogado impede a subsistência legítima da relação processual.

Conforme reiterada jurisprudência, a ausência de conhecimento da parte sobre o profissional outorgado e o conteúdo da ação proposta, associada à atuação ativa de captadores, enseja o reconhecimento da **nulidade da procuração** e, por consequência, a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (CPC, art. 485, IV).

Dessa forma, não subsistindo a regularidade da representação processual, o ajuizamento da ação por meio de intermediação abusiva e cooptada autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, bem como a responsabilização do profissional subscritor pelos ônus decorrentes.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

“APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000573-46.2023.8 .17.3150 APELANTE: MAVIO SANTANA DA SILVA APELADO (A): ITAU UNIBANCO S.A. RELATORA: DESA . VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA . CAPTAÇÃO ILÍCITA DE CLIENTELA. DEMANDA PREDATÓRIA CONFIGURADA. NOTA TÉCNICA Nº 2 DO CIJUSPE. SENTENÇA MANTIDA . RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, é legítima quando constatadas irregularidades na representação processual do autor, caracterizando prática de advocacia predatória. 2 . A diligência realizada por oficial de justiça comprovou a captação ilícita de clientela, em que terceiros intermediários, como o denominado “Zé de Furnas”, atuaram para angariar clientes sem a devida ciência ou participação direta do advogado constituído. 3. Tais práticas configuram demandas predatórias, conforme definido pela Nota Técnica nº 2 do CIJUSPE, sendo caracterizadas pelo ajuizamento de ações em massa, desprovidas de elementos específicos e destinadas a sobrecarregar o sistema judiciário em busca de enriquecimento ilícito. 4 . A declaração apresentada pelo patrono, ao invés de afastar os indícios de irregularidade, reforça o modus operandi predatório, evidenciando a utilização de práticas que desvirtuam o direito de ação e causam prejuízo à integridade do sistema judicial. 5. Não há cerceamento de defesa em sentença extintiva que resguarda o devido processo legal e baseia-se em provas robustas colhidas nos autos, preservando o equilíbrio processual e o interesse público. 6 . APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000573-46.2023 .8.17.3150, acordam os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do



Estado de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. (TJ-PE - Apelação Cível: 00005734620238173150, Relator.: VALERIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY, Data de Julgamento: 17/12/2024, 7ª Câmara Cível Especializada - 1º (7CCE-1º))

Nos termos do artigo 104 do CPC, a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, deve ser atribuída diretamente ao(s) advogado(s) que, sem a devida outorga consciente e válida, impulsionaram o processo.

A jurisprudência pátria respalda a responsabilização direta do patrono, inclusive com imposição de multa por litigância de má-fé e comunicação aos órgãos de controle e disciplina.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, nos termos dos arts. 316 e 485, IV, do CPC.

Forte no reconhecimento da litigância de má-fé, condeno o advogado subscritor da petição inicial ao pagamento de **multa de 10% (dez por cento)** sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC, revertida à parte contrária (art. 96, CPC), bem como ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme art. 104, §2º, do CPC, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Destaco que a fixação do percentual acima considerou o baixo valor da causa e a gravidade da conduta, especialmente diante da flagrante ofensa à dignidade da advocacia e ao seu exercício ético, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, I, VI e VII, e art. 7º do Código de Ética da OAB.

Oficie-se ao NUMOPEDE e ao Tribunal de Ética da OAB/AM, servindo a presente como **ofício, instruído com cópia integral dos autos**, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, diante da captação irregular de clientela e exercício abusivo da advocacia.

Caso interposto recurso de apelação ou apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §§ 1º e 2º, CPC). Havendo preliminares, observe-se o disposto no §2º do art. 1.009 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Data da assinatura digital.

Danny Rodrigues Moraes

Juiz de Direito

